



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602415-83.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
DEPUTADO ESTADUAL

**Requerente:** JULIO COPSTEIN GALPERIM

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.  
ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL.  
NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR  
UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS  
DO FEFC. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO  
PARECER ANTERIOR, PARA OPINAR  
PELA DETERMINAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO AO TESOURO  
NACIONAL DA QUANTIA DE R\$ 1.000,00,  
MANTIDA A MANIFESTAÇÃO PELA  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**I. RELATÓRIO**

Após oferecido parecer ministerial pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.000,00 (ID 4244433), foram encaminhados os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame dos documentos juntados pelo prestador no ID 4489833, ocasião em que exaramos manifestação (ID 4719583): a) pela manutenção da irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS no tocante à utilização de recursos do FEFC em relação ao fornecedor PAYPAL, no valor de R\$ 1.000,00; b) pela comprovação material do efetivo beneficiário do pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vista a apresentação do extrato da pessoa física Caren Rochele Ronnau Kroeff; c) pela intimação do prestador para acostar o contrato de prestação de serviços alusivo à NFS-e nº 63 ou declaração da fornecedora detalhando os serviços prestados, informando o tipo de publicidade realizada e se, no valor da NF, estava incluída a contratação de cabos eleitorais.

Deferida a diligência (ID 4816233) e apresentada documentação pelo prestador (ID 4897083), retornam os autos para complementação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O documento trazido trata-se de declaração assinada pela própria fornecedora dos serviços, detalhando as atividades desenvolvidas para o candidato Júlio Copstein Galperim, as quais, segundo relatado, constituíram “(...) *atividades de estratégias de distribuição de material e divulgação em diversos municípios da região do Vale dos Sinos (...)*”, sendo citados os municípios em que efetivada a atuação, bem como detalhados os insumos inseridos no preço final, como “*a utilização de um automóvel, combustível, pesquisa de satisfação do candidato e ao final, supervisão da qualidade dos serviços*”.

Por tal razão, dão-se por supridas as dúvidas específicas apontadas na última manifestação ministerial, visto que inexistente na composição do preço a contratação de cabos eleitorais, bem como cumprida a exigência contida no art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, atinente à juntada de documento contendo a descrição detalhada da operação contratada para fins de efetiva comprovação dos gastos de campanha, uma vez que especificado em que consistiam os serviços de publicidade contratados.

Assim, o parecer anteriormente ofertado merece parcial retificação, a fim de que seja excluída a irregularidade atinente ao gasto de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10.000,00 efetivado em benefício de Caren Rochele Ronnau Froeff, permanecendo a irregularidade no tocante ao gasto com recursos do FEFC em relação ao fornecedor PAYPAL, com a correspondente necessidade, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00.

Importante salientar que, não obstante a irregularidade se refira a diminuto percentual dos recursos arrecadados, deve ser mantida a conclusão do parecer pela desaprovação das contas, uma vez que a falha se refere a não comprovação dos gastos com recursos públicos provenientes do FEFC.

### **III - CONCLUSÃO**

Desse modo, o Ministério Público Eleitoral retifica parcialmente o parecer anteriormente ofertado, manifestando-se, então, pela **desaprovação** das contas, com determinação ao prestador de **recolhimento da quantia de R\$ 1.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**